

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**Matéria:** Análise da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa do Projeto Decreto Legislativo nº 03/2026, Projeto de Lei nº 51/2026 e Projeto de Resolução nº 17/2026.

### I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) as seguintes proposições de autoria parlamentar:

**Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2026:** Institui e denomina de “Lei Rayla Cavalcante” a Coletânea de Atos Normativos do Poder Legislativo Municipal relacionados ao enfrentamento da violência contra a mulher e à promoção dos direitos da diversidade humana.

**Projeto de Lei nº 51/2026:** Denomina de "ANTONIO GRANGEIRO DA SILVA" a atual rua “Travessa Antonio Paulino Filho”.

**Projeto de Resolução nº 17/2026:** Concede a “Comenda de Direitos Humanos Dom Marcelo Pinto Carvalheira” ao Bispo de Guarabira, Dom Aldemiro Sena dos Santos.

As matérias foram encaminhadas a esta Comissão para a devida análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nos termos do **art. 37 do Regimento Interno**.

### II – DA ANALISE CONSTITUCIONAL

#### 1. Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2026 (“Lei Rayla Cavalcante”)

A proposição visa instituir, no âmbito exclusivo do Poder Legislativo, uma coletânea de seus próprios atos normativos. A matéria, conforme justificado pela autora, possui natureza *interna corporis*, pois trata da organização, sistematização e divulgação de normas produzidas pela própria Câmara Municipal, não criando, portanto, qualquer obrigação para o Poder Executivo.

A escolha do Decreto Legislativo como instrumento é adequada, pois, embora organize atos internos, sua finalidade de ampla divulgação confere-lhe o efeito externo previsto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa parlamentar é legítima, por se tratar de matéria de competência da Câmara.

Conclusão: O projeto é constitucional e legal.

## 2. Sobre o Projeto de Lei nº 51/2026 (Denominação de Rua)

O projeto visa denominar uma via pública, matéria de competência legislativa do Município. A iniciativa parlamentar para projetos de lei ordinária é assegurada pelo art. 43 da Lei Orgânica. A denominação de logradouros públicos é tradicionalmente formalizada por meio de lei, sendo o instrumento escolhido o correto. A proposta não gera despesa nem invade a competência do Executivo.

Conclusão: O projeto é constitucional e legal.

## 3. Sobre o Projeto de Resolução nº 17/2026 (Concessão de Comenda)

A proposição visa conceder uma comenda, uma forma de homenagem. A iniciativa parlamentar para tal fim é legítima. Contudo, há um vício de forma no instrumento normativo utilizado.

O art. 40, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal é explícito ao determinar que a concessão de "título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria" deve ser feita por meio de Decreto Legislativo. O projeto foi apresentado como Projeto de Resolução, o que contraria a norma hierarquicamente superior.

Conclusão: A matéria é constitucional, mas o projeto padece de vício de forma, devendo ser corrigido para a espécie normativa de Projeto de Decreto Legislativo para que possa prosseguir em sua tramitação.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição e Justiça** opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** das referidas proposições acima mencionados, recomendando o **regular prosseguimento da tramitação** para apreciação e votação em plenário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos  
**Presidente**

Ramon Silva Menezes  
**Membro CCJ**

Gilvando Marinho da Silva  
**Membro CCJ**